



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.585-B, DE 2024** **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 1585/24 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As delegacias da mulher e os fóruns deverão instalar brinquedotecas em suas dependências, nos termos dessa lei em todo País.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se brinquedoteca o espaço provido de brinquedos e materiais para atividades lúdicas e educativas.

§2º As brinquedotecas contarão com, pelo menos, um profissional habilitado para monitorar e adequar às atividades oferecidas, de acordo com as necessidades das crianças.

§3º No espaço da brinquedoteca deverão ser observadas as boas práticas de assepsia, conforme regulamentação dos órgãos de vigilância sanitária.

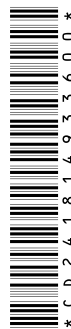
Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei para adequar suas instalações ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa maior acolhimento quando nos referimos à violência contra a mulher é um tema de extrema importância, pois impacta o núcleo familiar, principalmente as crianças.

Mulheres vítimas de violência, que necessitam acessar e estar presentes em espaços investigativos e jurisdicionais temem pela situação de seus filhos durante esse processo traumático. A falta de rede de apoio de muitas delas apenas reforça essa situação.



Nesse sentido, a instalação de brinquedotecas proporcionalmente dimensionadas para acolher as crianças durante esses procedimentos é política pública de suma importância para dar suporte emocional e material às vítimas.

O mecanismo já é utilizado em delegacias e fóruns por diversos municípios e estados, com alta efetividade em seu objetivo. A finalidade do projeto de lei é tornar isso uma regra e deixar de ser exceção.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO  
(PP/AL)



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO.

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.585/2024, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão (PP-AL), torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

Apresentado em 07/05/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria na Justificação do seu Projeto de Lei, a iniciativa legislativa proposta prevê, para as mulheres vítimas de violência, um espaço de acolhimento de modo a proteger o núcleo familiar, sobretudo as crianças, que correm o risco de se sentirem traumatizadas.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 24/09/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 1.585/2024.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.



Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De maneira inovadora e pertinente, o nobre Deputado Marx Beltrão apresenta Projeto de Lei que prevê que as Delegacias de Atendimento à Mulher deverão contar com brinquedoteca para acolher as crianças, visando proteger sua saúde emocional.

Sem sobra de dúvida, o país necessita investir em todos os domínios relacionados ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, quase 20 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha.

Com esse objetivo, concordando e parabenizando o Deputado pela ideia proposta para a nossa deliberação, utilizamos o próprio texto consagrado na Lei Maria da Penha para prever que a implementação do atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, contarão com equipes **especializadas de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos** e outras, preferencialmente do sexo feminino, além de espaços específicos para acolhimento das crianças, como brinquedotecas.

Em nossa opinião, diante do fato da violência doméstica e familiar, toda a família é afetada. Por essa razão, além das brinquedotecas, as delegacias da mulher devem conter profissionais especializados, preferencialmente do sexo feminino, para estabelecer um contato atento diante da experiência traumática vivida pelas mulheres.

Sabemos que o Brasil avança, por meio da construção de inúmeras Casas da Mulher, no acolhimento e atendimento da mulher que teve a infelicidade de ter sido vítima da violência doméstica e familiar. Nessa



direção, precisamos contratar profissionais especializados e construir espaços para o acolhimento das crianças, como as brinquedotecas.

Ao mesmo tempo, **pensando no longo prazo, isto é, na formação escolar das futuras gerações do nosso país**, nosso Substitutivo também propõe a inclusão, nos currículos escolares, do tema da violência contra a mulher. Embora possa parecer estranha a introdução desse tema na análise do Projeto que estamos analisando, entendemos que precisamos formar novas mentalidades nas jovens gerações de estudantes do nosso país.

A experiência tem mostrado que não basta termos delegacias, rondas policiais, alterações legislativas regulando o tema da violência: **temos que formar pessoas humanas diferentes, sensíveis e conhecedoras da matéria**. A escola é o lugar para cumprir essa tarefa.

Acredito que, no contexto da escola em tempo integral, que é o padrão de todos os países desenvolvidos, sem exceção, o tema da violência contra a mulher, presente na sala de aula desde os primeiros anos, **poderá ajudar a construir um país livre desse problema**.

Finalmente, no âmbito da precariedade financeira de milhares de municípios e estados brasileiros, acreditamos que a União poderá, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), prever os recursos necessários para a efetiva implementação dessa justa medida.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputada NELY AQUINO**  
**(PODE-MG)**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.585/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º.....

.....

*IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, que contarão com equipes de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino,*



*além de espaços físicos específicos para o acolhimento humanizado das crianças, como as brinquedotecas;*

.....(NR).

*Art. 12-A. Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.*

*Parágrafo Único. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher contarão com equipe especializadas de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino, e espaços específicos para acolhimento das crianças, como as brinquedotecas” (NR).*

Art. 3º. Os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

*§ 7º. A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como os temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.*

*§ 8º. A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica*



*da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.*

*§ 9º. Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino” (NR).*

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei estarão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em rubrica própria.

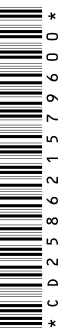
Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Mulher, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputada NELY AQUINO  
(PODE-MG)  
Relatora**

2025-5546





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvye Alves - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dra. Alessandra Haber, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY  
No exercício da Presidência





## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 1.585/2024

*Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.*

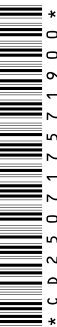
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

*IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, que contarão com equipes de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino, além de espaços físicos específicos para o acolhimento humanizado das crianças, como as brinquedotecas;*



.....(NR).

*Art. 12-A. Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.*

*Parágrafo Único. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher contarão com equipe especializadas de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino, e espaços específicos para acolhimento das crianças, como as brinquedotecas” (NR).*

Art. 3º. Os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 7º. *A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como os temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.*

§ 8º. *A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.*

§ 9º. *Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos*



*currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino” (NR).*

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei estarão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em rubrica própria.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Mulher, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
No exercício da Presidência



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 1.585 DE 2024

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo o País.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.585 de 2024, de autoria do ilustre Deputado Federal Marx Beltrão, visa tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo o País.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de conferir suporte emocional e material às mulheres e seus filhos em situação de violência, prevendo um local para acolhimento da criança durante o acesso aos espaços investigativos e jurisdicionais, evitando o seu contato direto com situações hostis e traumáticas.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o parecer da Relatora foi pela aprovação, com a apresentação de projeto substitutivo, o qual, em linhas gerais, expande a proposta inicial para tornar obrigatória também a contratação de profissionais especializados (psicólogas, assistentes sociais, advogadas e pedagogas) para atendimento das mulheres vítimas de violência



doméstica e para incluir, nos currículos escolares, o tema da violência doméstica contra a mulher. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo, tendo sido posteriormente aprovado o parecer da relatora.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita pelo regime ordinário (RICD, art. 151, III)

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.585/2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesse contexto, considero elogiáveis os projetos em exame, tendo em vista que criam importantes instrumentos de proteção à família e à infância e adolescência.

Sabe-se que as Delegacias e Fóruns são ambientes naturalmente carregados de tensão e hostilidade, fatores que podem agravar traumas para as crianças e adolescentes.

As brinquedotecas oferecem um refúgio lúdico que ajuda a reduzir a ansiedade e o medo, bem como afasta as crianças e adolescentes de situações carregadas de tensão. Do mesmo modo, produz efeitos benéficos para a mãe, a qual se sentirá mais encorajada a buscar auxílio na Delegacia e manterá maior tranquilidade durante o seu depoimento, sabendo que seus filhos estão em local seguro.



A proposição encontra-se alinhada ao dever imposto ao Estado brasileiro pelo artigo 227 da Constituição Federal de colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão. Encontra amparo, também, nas demais normas nacionais<sup>1</sup> e internacionais<sup>2</sup> sobre o tema.

É necessário registrar, igualmente, que o Projeto de Lei nº 1.585/2024 e o Substitutivo aprovado apenas confirmam uma tendência que já vem sendo observada em diversas delegacias de proteção à mulher do País. Citam-se os exemplos de criação de brinquedotecas em Delegacias de Atendimento à Mulher em cidades do Espírito Santo<sup>3</sup>, Goiás<sup>4</sup>, Tocantins<sup>5</sup> e Distrito Federal<sup>6</sup>.

Entendem-se louváveis também os acréscimos feitos pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A proposta amplia a proteção e o acolhimento à mulher em situação de violência ao prever equipe multidisciplinar para seu atendimento especializado, composta por psicólogas, assistentes sociais, advogadas e pedagogas.

A proposta é de substancial relevância, pois contribui para o atendimento integrado à mulher em situação de vulnerabilidade. O amparo deve ir além da tradicional persecução penal do agressor, sendo indispensável a previsão de suporte emocional, assistencial e jurídico para que seja possível o rompimento do ciclo de violência na família, tudo em consonância ao que determina o §8º do art. 226 da Constituição Federal.

<sup>1</sup> O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, impõe o dever a todos de velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

<sup>2</sup> Também a título de exemplo, o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificado pelo Brasil, dispõe que os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas para implementar os direitos reconhecidos na Convenção.

<sup>3</sup> Governo do Espírito Santo. Delegacias de Polícia estão sendo equipadas com brinquedotecas para acolhimento de crianças. Publicado em 10/10/2016. Disponível em <https://www.es.gov.br/Not%C3%ADcia/delegacias-de-policia-estao-sendo-equipadas-com-brinquedotecas-para-acolhimento-de-criancas>. Acesso em 03/03/2026.

<sup>4</sup> Governo do Estado de Goiás. Deam de Aparecida inaugura brinquedoteca para atender filhos de vítimas. Publicado em 20/08/2021. Disponível em: <https://goias.gov.br/policiacivil/deam-de-aparecida-inaugura-brinquedoteca-para-atender-filhos-de-vitimas/>. Acesso em 03/03/2026.

<sup>5</sup> Governo do Estado do Tocantins. Brinquedoteca é inaugurada na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Palmas. Publicado em 29/06/2017. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/brinquedoteca-e-inaugurada-na-delegacia-especializada-em-atendimento-a-mulher-de-palmas/xwtdatphyfb>. Acesso em 03/03/2026.

<sup>6</sup> Redação Jornal de Brasília. Distrito Federal ganha nova Ludoteca. Publicado em 23/05/2024. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/distrito-federal-ganha-nova-ludoteca/>. Acesso em: 03/03/2026.



Igualmente vital é a inserção, na grade curricular, de conteúdos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal medida auxilia na desconstrução de estereótipos de gênero e atua na prevenção primária do problema, configurando uma estratégia eficaz para o seu enfrentamento estrutural.

A realidade tem demonstrado que a simples repressão criminal não é suficiente para o combate de problemas complexos e multifatoriais. Como se sabe, a violência doméstica é fruto de uma cultura que naturaliza a desigualdade entre homens e mulheres; desse modo, apenas com a formação de consciência crítica das novas gerações será possível a redução da tolerância social e a promoção de uma mudança cultural permanente.

Prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher é proteger diretamente a família, considerada base da sociedade e núcleo fundamental de socialização e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.585, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).**

Sala da Comissão, em 06 de março de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-1824



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024.

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada no dia 27 de maio de 2026, apresentamos complementação de voto, acatando a sugestão da ilustre Deputada Chris Tonietto no sentido de suprimir, no Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a alteração promovida no § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a menção ao § 7º no art. 3º da proposição.

Essas modificações são formalizadas mediante subemenda ao substitutivo anexa.

Diante do exposto, voto pela apresentação do Projeto de Lei 1.585, de 2024 na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) com Subemenda.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024.**

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

**SUBEMENDA Nº DE 2026.**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo adotado da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a seguinte redação:

"Art. 3º Os parágrafos 8º e 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. ....

.....

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (NR)"

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2026.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

3

Apresentação: 27/05/2026 14:26:00.000 - CPASF  
CVO 1.CPASF => PL 1585/2024

**CVO n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267873462100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1585 /24 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Castro Neto, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato, Pastor Eurico, Rosangela Gomes, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 10/06/2026 17:51:45.013 - CPASF  
SBE-A 1 CPASF => PL 1585/2024  
SBE-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024.

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

### SUBEMENDA ADOTADA Nº01 DE 2026.

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo adotado da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a seguinte redação:

"Art. 3º Os parágrafos 8º e 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. ....

.....

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (NR)"

Sala da Comissão, 27 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

